ACÓRDÃO - AC00 - 780/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11409/2016
PROTOCOLO	: 1701164
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – REPUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INTEMPESTIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar corretamente os resultados do exercício, em cumprimento da legislação pertinente, devendo ser ressalvada impropriedade que não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e resulta recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha verificada volte a ocorrer; porém, a remessa intempestiva da documentação atrai a imposição de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica,** relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual), pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (Trinta) UFERMS**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; e pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS, bem como pela **recomendação** ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-3ICE - 21378/2018, fls. 108/116) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 16799/2018 (fls. 117/128), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade** dessas contas anuais de gestão, tendo em vista o prescrito no art. 59, III, combinado os arts. 37 e. 42, caput e incisos II, IV e VIII da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **3.2)** Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II e IV, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, e também, devido a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas conforme subitem 2.2.2; **3.3)** Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII, devido a divergências nas demonstrações contábeis, conforme subitens 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6; **3.4)** Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Brasileiras Aplicáveis ao Setor Público" e promova a devida correção das demonstrações contábeis e se adeque às normas contábeis vigentes, conforme subitem 2.2.6."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR-2ª PRC - 9812/2019, fls. 129/131):

> "I - como CONTAS **IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II - Pela aplicação de multa regimental por conta de irregularidades cometidas na elaboração do orçamento com infringência da Lei Federal n. 4.320/64, escrituração contábil irregular e intempestividade dos documentos remetidos a esta Corte, infrações previstas pela Lei complementar n. 160/2012. III - Determine ao gestor que envie os documentos obrigatórios a fim de

> complementar à instrução processual, bem como, que republique os Demonstrativos Contábeis com os saldos corretos, todos em sede de cumprimento de decisão. IV - Recomende ao gestor e responsável contábil pela observação das normas contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, e possivelmente da aplicação de multa regimental, visto que, o não atendimento caracteriza infração. V - Comunique o resultado do julgamento aos interessados."

Por meio do Despacho DSP - G.JD - 19329/2019 (fl. 132) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, foi determinado por este Relator a intimação do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da equipe técnica (ANA - 3ICE - 21378/2018) e nos pareceres da d.Auditoria (PAR - GACS CLO - 16799/2018) e do i.Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 9812/2019) conforme citado acima.

Em nova manifestação, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), em exame final da matéria (ANA-DFCGG-8051/2019, fls. 181/185 - reanálise), posicionou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 21378/2018 (fls. 108-116) relativo às contas de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica**, exercício financeiro de **2015**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas **RESSALVAS** constantes do tópico 4 ("Análise Técnica"), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

Em seguida a Auditoria emitiu o Parecer final PAR - GACS CLO - 21086/2019 (fls. 187/193 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE Nº 160/2012) esta Auditoria opina: **3.1)** Pela **regularidade com ressalva** destas contas, com base nas disposições prescritas no art. 42, II, combinado com o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **3.2)** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 45, I, § 3º e 46 todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos neste parecer.."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR-

2ªPRC-4029/2020, fls. 194/196 - reexame), posicionou-se no seguinte sentido:

> "I - como **CONTAS REGULARES com Ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II - Pela aplicação de multa regimental por conta de remessa intempestiva, da ausência de documentos exigidos pela legislação e pelas inconsistências que se perduraram na instrução processual, com base no artigo 42, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012; III - Pela comunicação do resultado desse julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas intempestivamente (30.05.2016), e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa Rica/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.215/2014 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 950.000,00 (Novecentos e cinquenta mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 90.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 950.000,00, foi alterado para R$ 1.040.000,00 compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 40), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 146/149).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e

MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 39), o qual evidencia receita orçada de R$ 122.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 217.955,96.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 40), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.040.000,00 e empenhada na ordem de R$ 646.231,16.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 146/149), Financeiro (Anexo 13, fl. 143), Patrimonial (Anexo 14, fl. 144), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 145) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fl. 149) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como inconsistências/irregularidades na prestação de contas e a necessidade de dados e informações adicionais para subsídio do relatório técnico. Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 94/95) o Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal) deixou de comparecer ao processo conforme Despacho DSP - 3ICE - 21895/2018 (fl. 101), ignorando, portanto, a solicitação da equipe técnica desta Corte de Contas.

Ato continuo a 3ª Inspetoria de Controle Externo, a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas opinaram pela Irregularidade das Contas, haja vista, a ausência de manifestação por parte do Ordenador de Despesas quanto as irregularidades mencionadas.

Conforme mencionado no relatório acima e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, determinei de ofício uma nova intimação do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da equipe técnica (ANA - 3ICE - 21378/2018) e nos pareceres da d.Auditoria (PAR - GACS CLO - 16799/2018) e do i.Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 9812/2019).

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados satisfatórios com devidas ressalvas quanto ao item 4 da referida análise (fls. 181/185).

A douta Auditoria (fls. 187/193), corroborou em seu parecer com o posicionamento da equipe técnica, ou seja, pela apreciação das contas - regulares com ressalva, considerando que os novos documentos e justificativas trazidos aos autos, foram capazes de suprir apenas parcialmente as falhas anteriormente

apontadas na prestação de contas em epígrafe. Pontuou ainda, quanto a remessa intempestiva da prestação de contas, porém, tal fato, todavia, não macula o conteúdo da prestação de contas a ponto de levá-la a ser julgada como irregular, não se isentando, contudo, de aplicação de multa.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer definitivo (fls. 194/196) após analisar as alegações/documentos acostados aos autos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, apreciação das contas regulares com ressalva.

Nada obstante, este juízo, entende que a irregularidade acima apontada pela competente equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e acompanhada pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Ressalto ainda, que o Administrador Público, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual) como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal), consoante os art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos** a esta Corte de Contas;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno - TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/dssm